



PROCESSO Nº 1949182024-9 - e-processo nº 2024.000423612-0

ACÓRDÃO Nº 590/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: FRIGORÍFICO FRANGO DOURADO LTDA.

Advogado: Sr.º VICTOR GOMES FERNANDES, inscrito na OAB/PB sob o nº 23.972

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuantes: ANDRÉ ARRUDA RAMALHO LIRA/RODIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - DENÚNCIA COMPROVADA - RECURSO VOLUNTÁRIO - DESPROVIMENTO.

- Levantamento Quantitativo realizado com base nas informações prestadas pela própria Autuada, por meio do EFD, garante a certeza e liquidez do crédito tributário. - A diferença (EI + compras) menor que (EF + vendas) revela indício de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, sujeita à presunção legal de omissão de saída tributável (§8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996).

- No caso dos autos, apesar da condição agroindustrial da autuada, somente um produto, cuja entrada e saída se identificam, fora objeto de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo integralmente a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001932/2024-92, lavrado em 09 de setembro de 2024, em face da empresa FRIGORIFICO FRANGO DOURADO LTDA, inscrição estadual nº 16.233.859-7, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor total de R\$ 20.384.705,89 (vinte milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 11.648.403,37 (onze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e três reais e trinta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158,



I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R\$ 8.736.302,52 (oito milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1949182024-9 - e-processo nº 2024.000423612-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: FRIGORÍFICO FRANGO DOURADO LTDA.

Advogado: Sr.º VICTOR GOMES FERNANDES, inscrito na OAB/PB sob o nº 23.972

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuantes: ANDRÉ ARRUDA RAMALHO LIRA/RODIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - DENÚNCIA COMPROVADA - RECURSO VOLUNTÁRIO - DESPROVIMENTO.

- Levantamento Quantitativo realizado com base nas informações prestadas pela própria Autuada, por meio do EFD, garante a certeza e liquidez do crédito tributário. - A diferença (EI + compras) menor que (EF + vendas) revela indício de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, sujeita à presunção legal de omissão de saída tributável (§8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996).

- No caso dos autos, apesar da condição agroindustrial da autuada, somente um produto, cuja entrada e saída se identificam, fora objeto de fiscalização.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº nº 93300008.09.00001932/2024-92, lavrado em 09 de setembro de 2024 contra a empresa **FRIGORIFICO FRANGO DOURADO LTDA**, acima qualificada, no qual constam as seguintes acusações:

0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento



do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Nota Explicativa: DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO. CABE RESSALTAR, QUE APÓS DILIGÊNCIA REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DE 2022, EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO SIMPLIFICADA DE Nº 93300008.12.00007330/2022-37, FOI REALIZADA VISITA AO CONTRIBUINTE FRIGORIFICO FRANGO DOURADO LTDA-ME, E CONSTATADO QUE O REFERIDO CONTRIBUINTE FUNCIONA NO LOCAL INDICADO EM SEU CADASTRO, ONDE HÁ UMA ESTRUTURA DE ARMAZENAMENTO DE GRÃOS E RAÇÕES, SILOS DE ARMAZENAGEM, E UMA ESTRUTURA DE PROCESSAMENTO E MOAGEM PARA FABRICAÇÃO DE RAÇÕES. FOI CONSTATADO, TAMBÉM, QUE NÃO HÁ ESTRUTURA PARA A CRIAÇÃO OU ABATE DE FRANGOS NO LOCAL, APESAR DO CONTRIBUINTE TER EMITIDO NOTAS CONTENDO FRANGOS VIVOS PARA CORTE. SEGUNDO INFORMAÇÕES COLHIDAS NO LOCAL, OS FRANGOS SÃO CRIADOS EM GRANJAS ASSOCIADAS E ABATIDOS EM OUTRO LOCAL.

0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Nota Explicativa: EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PERÍODO DE 01/01/2019 A 31/12/2021, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO



ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO. CABE RESSALTAR, QUE APÓS DILIGÊNCIA REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DE 2022, EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO SIMPLIFICADA DE N° 93300008.12.00007330/2022-37, FOI REALIZADA VISITA AO CONTRIBUINTE FRIGORIFICO FRANGO DOURADO LTDA-ME, E CONSTATADO QUE O REFERIDO CONTRIBUINTE FUNCIONA NO LOCAL INDICADO EM SEU CADASTRO, ONDE HÁ UMA ESTRUTURA DE ARMAZENAMENTO DE GRÃOS E RAÇÕES, SILOS DE ARMAZENAGEM, E UMA ESTRUTURA DE PROCESSAMENTO E MOAGEM PARA FABRICAÇÃO DE RAÇÕES. FOI CONSTATADO, TAMBÉM, QUE NÃO HÁ ESTRUTURA PARA A CRIAÇÃO OU ABATE DE FRANGOS NO LOCAL, APESAR DO CONTRIBUINTE TER EMITIDO NOTAS CONTENDO FRANGOS VIVOS PARA CORTE. SEGUNDO INFORMAÇÕES COLHIDAS NO LOCAL, OS FRANGOS SÃO CRIADOS EM GRANJAS ASSOCIADAS E ABATIDOS EM OUTRO LOCAL.

Em decorrência destes fatos, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, crédito tributário no montante total de R\$ 20.384.705,89 (vinte milhões trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 11.648.403,37 (onze milhões seiscentos e quarenta e oito mil quatrocentos e três reais e trinta e sete centavos) de ICMS por infringência aos artigos Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996 e R\$ 8.736.302,52 (oito milhões setecentos e trinta e seis mil trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei n° 6.379/96.

Depois de pessoalmente cientificada por meio de DT-e em 10/09/2024, a Autuada, por intermédio de procurador devidamente habilitado para representá-la (fls. 4073), ingressou com Reclamação tempestiva ao Auto de Infração n° 93300008.09.00001932/2024- 92 (fls. 4050 a 4072), protocolada em 11/10/2024, por meio da qual alegou que a empresa atua no setor agropecuário, adotando o sistema de integração com produtores rurais para a criação de frangos, e que a metodologia aplicada pela fiscalização é inadequada à atividade exercida, comprometendo a validade do crédito tributário apurado. Para tanto apresenta os seguintes argumentos:

Inexistência de Arbitramento Regular do Preço Unitário: A base de cálculo do imposto foi arbitrada sem critérios claros ou documentação comprobatória, a falta de processo regular viola o art. 148 do CTN e os arts. 18 e 23 da Lei Estadual n°



6.379/1996, eis que não foram apresentados documentos que demonstrem como os preços unitários foram obtidos.

Invalidade dos Relatórios de Levantamento Quantitativo: o levantamento foi produzido após o vencimento das ordens de serviço. A ausência de prorrogação válida das ordens torna os relatórios sem respaldo legal, violados os princípios da legalidade, segurança jurídica e devido processo legal.

Inadequação da Técnica de Levantamento Quantitativo: A metodologia usada (levantamento de estoque) se aplica a revenda de mercadorias prontas, não à atividade agropecuária, a empresa atua na criação de frangos em sistema integrado, não na revenda. Cita jurisprudência administrativa da própria SEFAZ-PB (ex.: Acórdãos 120/2019 e 456/2020) reconhecendo a inadequação da técnica para empresas com atividade agroindustrial.

Ausência de Omissão de Saídas ou Entradas: Todos os pintos, vacinas, medicamentos e rações enviados aos integrados são devidamente documentados, a fiscalização ignorou a conversão de unidades (quantidade vs. peso) e a complexidade do processo agroindustrial, a presunção de omissão é, segundo a defesa, inverídica e desconectada da realidade econômica da empresa.

Com fundamento nas alegações apresentadas, requer a realização de diligência para que haja a devida constatação da natureza agroindustrial da empresa autuada e também da forma de operação da empresa com os seus integrados e a insubsistência do Auto de Infração nº 93300008.09.00001932/2024-92, pugnando pelo cancelamento do lançamento fiscal e a extinção do crédito tributário.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos declarados conclusos (fls. 4686) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS –
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS –
DENÚNCIA COMPROVADA

- Levantamento Quantitativo realizado com base nas informações prestadas pela própria Autuada, por meio do EFD, garante a certeza e liquidez do crédito tributário. - A diferença (EI + compras) menor que (EF + vendas) revela indício de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, sujeita à presunção legal de omissão de saída tributável (§8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996).



Após ter sido regularmente cientificado, o atuado interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, reiterou os mesmos argumentos.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e intermédio a julgamento colegiado.

Registro que, após distribuição, o contribuinte requereu a realização de sustentação oral, razão pela qual foi requerida a realização de parecer pela assessoria deste e. Conselho de Recursos Fiscais.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria trazida à apreciação deste Tribunal Pleno consubstancia-se na análise da regularidade do lançamento formalizado pelo Auto de Infração nº 93300008.09.00001932/2024-92, que apurou omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por aquisição de mercadorias com receitas omitidas, apuração esta realizada pela metodologia do Levantamento Quantitativo de Mercadorias em relação ao período compreendido entre os exercícios de 2019 a 2022, em detrimento da Recorrente FRIGORIFICO FRANGO DOURADO LTDA.

Cumprido observar, inicialmente, que não se vislumbra a necessidade de realização de diligência, posto que já se verifica a documentação acostada pela fiscalização, matéria suficiente para o livre convencimento motivado do julgador quanto à matéria apresentada, tendo a fiscalização, inclusive, se valido das informações extraídas da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do próprio contribuinte.

No que se refere à suposta nulidade dos relatórios por terem sido produzidos após o vencimento da Ordem de Serviço Simplificada, a jurisprudência consolidada deste Conselho de Recursos Fiscais é pacífica ao entender que o prazo estabelecido para a conclusão e prorrogação dos trabalhos de fiscalização, trata-se de prazo impróprio, não sendo cabível a imposição de sanções por este órgão julgador.

Desta feita, o desrespeito a tal prazo, por si só, não invalida o lançamento tributário subsequente, a menos que fique demonstrado, de maneira cabal e inequívoca,



o efetivo prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório do Contribuinte, conforme exige o Art. 15 da Lei nº 10.094/2013, o que não foi comprovado nos autos.

Ainda em sede de preliminares, a Recorrente alega que o Fisco não realizou o arbitramento regular do preço unitário em conformidade com o Art. 148 do CTN e Art. 19 da Lei nº 6.379/1996. Contudo, essa argumentação não merece prosperar.

Conforme bem explicitado no julgamento de primeira instância, o Levantamento Quantitativo de Mercadorias não se confunde com o arbitramento da base de cálculo. O arbitramento, disciplinado pelo Art. 19 da Lei nº 6.379/1996, é um método subsidiário de determinação da base de cálculo utilizado quando as declarações do contribuinte são omissas ou não merecem fé. No entanto, no procedimento de Levantamento Quantitativo, a base de cálculo é formada indiretamente, pela presunção legal de omissão, e o valor do imposto devido é calculado com base no valor da própria operação que se presume omitida, utilizando-se os preços médios ou custos declarados nos documentos fiscais lançados na escrituração da empresa.

O levantamento quantitativo, com efeito, é técnica utilizada para alcançar eventual omissão de saídas tributáveis, através diferença física de estoque não justificada, tomada a partir dos próprios registros contábeis e fiscais do Contribuinte, cabendo aa este afastá-la em instrução probatória, não se incluindo na competência dos órgãos julgadores, nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13¹ c/c art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais², deixar de aplica-la, ainda que sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ainda em sede de preliminares, cumpre esclarecer que, apesar de constar nos autos entradas e saídas dos anos de 2017, 2018 e 2023, eles não foram objeto de autuação, seja por não estarem previstos na Ordem de Serviço que orientou a fiscalização, seja porque os períodos de 2017 e 2018 restaram alcançados pela

¹ **Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;
II - a aplicação de equidade.

² **Art. 1º** O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.



decadência. Assim, somente foram objeto de autuação os exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, auditados a partir da técnica do levantamento quantitativo.

No que concerne ao mérito, o cerne da controvérsia reside na aplicabilidade e validade da técnica de Levantamento Quantitativo de Mercadorias face à peculiaridade da atividade agroindustrial desempenhada pela FRIGORIFICO FRANGO DOURADO LTDA, especificamente no que tange à criação de frangos em sistema de integração com produtores rurais, cobrindo o período fiscal de 2019 a 2022.

A Recorrente argumenta que a metodologia de Levantamento Quantitativo de Estoque é inadequada para a atividade agropecuária e agroindustrial, onde há um complexo processo de transformação biológica e econômica, que envolve a conversão de *pintos de um dia* e insumos (ração, vacinas) para obtenção do produto final: *frango vivo* ou *frango para abate*. A defesa sustenta que a presunção de omissão torna-se inverídica e desconectada da realidade econômica da empresa ao ignorar a dinâmica desse sistema integrado.

É crucial reconhecer a complexidade do sistema de integração verticalizado adotado pela Contribuinte, conforme confirmado pela própria fiscalização em diligência, onde a matriz fornece *pintos de um dia* e insumos para granjas associadas, recebendo ao final o *frango vivo* para o processo de abate em outro local. Tecnicamente, a transformação biológica e a morte natural de aves, bem como variações de peso e conversão alimentar, deveriam ser consideradas em um levantamento físico-contábil exaustivo.

Entretanto, o procedimento fiscal adotado neste Auto de Infração demonstrou uma abordagem específica para contornar a complexidade do processo biológico e de transformação. A Fiscalização, ao realizar o Levantamento Quantitativo, focou sua apuração exclusivamente na movimentação do produto final tributável que passa, de fato, pela escrituração da empresa: o *frango vivo* ou *frango para corte*.

O trabalho fiscal, realizado sobre os exercícios compreendidos entre 01 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2022, consistiu em contrastar o estoque inicial do *frango vivo*, adicionado das entradas declaradas desse mesmo produto, subtraído do estoque final declarado e das saídas declaradas deste mesmo produto, resultando em uma diferença positiva não justificada, indicativa de aquisição de mercadorias com receitas não tributadas.

A metodologia fiscal, para evitar a complexidade do cálculo do ganho de peso e perdas biológicas, *excluiu os pintos de um dia* do cálculo da diferença quantitativa utilizada para configurar a omissão das saídas. A presunção de omissão está



diretamente ligada à diferença entre as entradas e saídas do *frango vivo*. Ou seja, verificou-se as diferenças entre entradas e saídas deste único produto.

Desta forma, os números expressivos apurados no Levantamento Quantitativo para o período autuado (2019 a 2022), conforme as planilhas anexas ao Auto de Infração, se sustentam na premissa de que a empresa promoveu saídas de *frango vivo* que não foram acobertadas por documentos fiscais válidos, ou seja, vendeu mais do que adquiriu ou produziu formalmente, considerando apenas o produto de intervenção fiscal.

A base legal para a exigência reside no §8º, inciso II, do Art. 3º da Lei nº 6.379/1996, na redação aplicável ao período, que autoriza expressamente a presunção de omissão de saídas tributáveis mediante a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas. Embora o levantamento quantitativo seja focado no estoque físico, a diferença positiva entre o que "entrou" (EI + Entradas) e o que "saiu" (EF + Saídas) leva a presunção de omissão de saídas não levadas à tributação, estas passíveis de desconstituição por prova em contrário apresentada pelo contribuinte.

No caso dos autos, o resultado do Levantamento Quantitativo aponta que houve saídas de mercadorias que não tinham sido adquiridas formalmente, configurando o indício de omissão de saídas pretéritas, para fazerem frente à estas aquisições.

Embora tenha articulado a complexidade de sua cadeia produtiva, a Recorrente, no caso dos autos, não apresentou a prova inequívoca, exigida pelo parágrafo único, Art. 56 da Lei nº 10.094/2013, que demonstrasse a improcedência da presunção lançada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância.

Saliente-se, por fim, que o auto de infração fora lavrado observando a multa no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), em observância a redução conferida pela Lei nº 12.788/23.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo integralmente a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001932/2024-92, lavrado em 09 de setembro de 2024, em face da empresa FRIGORIFICO FRANGO DOURADO LTDA, inscrição estadual nº



16.233.859-7, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor total de R\$ 20.384.705,89 (vinte milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 11.648.403,37 (onze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e três reais e trinta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R\$ 8.736.302,52 (oito milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 17 de novembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator